



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.628

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ

NATUREZA : TOMADA DE CONTAS

OBJETO : TOMADA DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DE TARAUACÁ REFERENTE AO ANO 2017.

RESPONSÁVEL CARLOS TADEU LOPES DA SILVA
RELATOR : CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

ACÓRDÃO Nº. 11.863/2020 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ. EXERCÍCIO DE **2017**. CONTAS IRREGULARIDADES. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar IRREGULAR a Prestação de contas da Câmara Municipal de Tarauacá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu então Presidente, Vereador Carlos Tadeu Lopes da Silva, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 2) Pela condenação do Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, ex- Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 12.268,97 (doze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 1.226,90 (hum mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), prevista no art. 88, da LCE 38/93, em razão da não apresentação dos Extratos Bancários do mês de dezembro, tendo em vista a não comprovando do registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme preceitua o art. 103 da Lei nº 4.320/1964; 3) Pela aplicação de multa, prevista no artigo 89, incisos II e

Processo TCE n. 128.628- Acórdão nº.11.863/2020 - PLENÁRIO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

III, da LCE n. 38/93 ao Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão do: a) Descumprimento pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas deste exercício: b) Não envio do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 178.524.53 (cento e setenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64; c) Não envio do Parecer sobre as contas da entidade; d) Descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal por ter atingido 71,43%; e e) Divergência nos valores recolhidos de INSS e não comprovação do pagamento nos meses de março e maio/2017; bem como a não comprovação do recolhimento das obrigações patronais do exercício de 2017, no montante de R\$ 244.159,14 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e catorze centavos) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/1991; 4) Pela aplicação de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 a Senhora Aldenilce Sousa de França, Contadora, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da não contabilização do valor integral das obrigações patronais e patrimoniais durante o exercício. 5) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto
Procurador-Chefe MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.628

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS

OBJETO : TOMADA DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DE TARAUACÁ REFERENTE AO ANO 2017.

RESPONSÁVEL CARLOS TADEU LOPES DA SILVA **RELATOR** : CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 2017, de responsabilidade de seu então Presidente, o Vereador Carlos Tadeu Lopes da Silva.
- 2. A Prestação de Contas foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, em 08 de abril de 2018¹, acompanhada de parte da documentação pertinente², onde foram observados parcialmente a entrega da documentação dos itens previstos no Anexo V da 4ª edição do Manual de Referência da Resolução TCE/AC Nº 87/2013, tendo em vista que não houve a apresentação do inventário analítico atualizado dos bens móveis e imóveis e da relação detalhada de máquinas e veículos, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 e do item XI do sobredito Anexo; apresentação dos Extratos Bancários do mês de dezembro do exercício e respectivas conciliações bancárias, conforme item V do Anexo; e Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor, nos termos do item XIII do sobredito Anexo, demonstrando assim, descumprimento ao previsto nos artigos 23, § 1º, da Constituição Estadual e 2º, § 2º, I, b, da Resolução TCE nº 87, de 28 de novembro de 2013.

Processo TCE n. 128.628- Acórdão nº.11.863/2020 - PLENÁRIO

¹ O prazo para entrega foi a data limite até o dia 06 de abril de 2018, conforme Portaria TCE № 075/2018 a qual prorrogou os prazos de entrega das remessas de informações, inclusive da prestação de contas anual do exercício de 2017.

² Manual de Referência, 4ª edição, Anexo V, itens V, XI, XIII, parte integrante da Resolução TCE/AC № 87/2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3. Pelo **Orçamento Geral** do Município, foi estimado para o Poder Legislativo a receita de **R\$ 1.596.883,75** (hum milhão quinhentos e noventa e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), consoante a Lei Municipal n. 895, de 29 de dezembro de 2016, publicada no DOE nº 11.966 de 02 de janeiro de 2017, não sendo, contundo, cumprida a Resolução TCE nº 83/2013, pois esta não foi inserida no Sistema E-Legis.

No decorrer do exercício, o **Orçamento Inicial** foi alterado por meio de abertura de créditos adicionais suplementares, bem como de anulações e modificado para **R\$ 1.866.884,02** (hum milhão oitocentos e sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), valor este que corresponde a **6,68%** (seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) do total da receita tributária e das transferências voluntárias, atendendo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

- 4. Quanto à execução da despesa do Poder Legislativo, cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "Pessoal e Encargos" (82,52%). Conforme apurado pela área técnica, houve divergência nos valores recolhidos de INSS, em face da não comprovação do seu pagamento nos meses de março e maio/2017, bem como a não comprovação do recolhimento das obrigações patronais do exercício de 2017, no montante de R\$ 244.159,14 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e catorze centavos), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/1991.
- **5.** Em relação ao **Balanço Financeiro**, foi registrado, na conta "saldo em espécie para o exercício seguinte", o valor **R\$ 12.268,97** (doze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), que não foi comprovado pela ausência dos Extratos Bancários.
- 6. Os gastos com folha de pagamento de pessoal atingiram R\$ 1.333.569,10 (hum milhão trezentos e trinta e três mil quinhentos e sessenta e nove reais e dez centavos) correspondendo a 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três por cento) da





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

receita do legislativo, evidenciando que **não** foi atendida a exigência do artigo 29-A, §1º, da CF/88, que limita em até 70% (setenta por cento) as despesas sob a mencionada rubrica.

- 7. O montante dispendido com a remuneração dos vereadores foi de **R\$** 936.000,00 (trezentos e seis reais), equivalente a 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da Receita do Executivo, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal.
- **8.** Às fls. 42/62, em sua análise, a 2ª Inspetoria emitiu relatório onde ressaltou essas inconsistências:
 - **8.1** Descumprimento ao disposto no Anexo V, Item V, do Manual de Referência 4ª edição, tendo em vista que não foram enviados os Extratos Bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações bancárias e a demonstração da disponibilidade financeira no montante de **R\$ 12.268,97** (doze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), não comprovando o valor registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme preceitua o art. 103 da Lei nº 4.320/1964;
 - **8.2** Descumprimento ao disposto no Anexo V, Item XI, do Manual de Referência 4ª edição, tendo em vista que não foi enviado o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis com a relação detalhada dos bens, considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, com a composição dos bens registrados no Balanço Patrimonial, no montante de **R\$ 178.524,53** (cento e setenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos);
 - **8.3** Descumprimento ao disposto no Anexo V, Item XIII, do Manual de Referência 4ª edição, tendo em vista que não foi enviado o Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo setor de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

8.4 Não comprovação do pagamento de INSS, referente aos meses de março e maio/2017, bem como a não comprovação integral dos recolhimentos de INSS referente ao mês de novembro e 13º salário do exercício de 2017, visto que os valores recolhidos estão abaixo da média dos meses anteriores, conforme disposto no Art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 8.212/1991:

8.5 Não comprovação das obrigações patronais do exercício de 2017, no montante de **R\$ 244.159,14** (duzentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e catorze centavos), em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Art. 30 da Lei nº 8.212/1991;

9. Devidamente citados às fls. 66/69, o Gestor e a Contadora, não apresentaram defesa, quedando-se inertes;

10. Às fls. 80/84, a 2ª Inspetoria, emitiu relatório conclusivo e opinou pela irregularidade das contas sob análise;

11. O MPC, através do seu ilustre Procurador, Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se às fls. 91/92.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 128.628

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS

OBJETO : TOMADA DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DE TARAUACÁ REFERENTE AO ANO 2017.

RESPONSÁVEL CARLOS TADEU LOPES DA SILVA **RELATOR** : CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

CONCLUSÃO E VOTO

Em face dos dados apresentados nos autos, e considerando que as falhas e/ou irregularidades apontadas durante a instrução não foram sanadas pelo gestor à época, Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva e a contadora *Aldenilce Sousa de França* e, que permaneceram inertes após a citação, pois o processo correu à revelia, VOTO pela:

1. Emissão de **Acórdão** julgando **IRREGULAR** a Prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TARAUACÁ**, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de seu então Presidente, Vereador **Carlos Tadeu Lopes da Silva**, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93:

1.1. Pela condenação do Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, ex- Presidente da Câmara Municipal de Tarauacá, à devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 12.268,97 (doze mil duzentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescido de multa de 10% (dez por cento), no importe de R\$ 1.226,90 (hum mil duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), prevista no art. 88, da LCE 38/93, em razão da não apresentação dos Extratos Bancários do mês de dezembro, tendo em vista a não comprovando do registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme preceitua o art. 103 da Lei nº 4.320/1964:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.2. Pela aplicação de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 ao Sr. Carlos Tadeu Lopes da Silva, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais). em razão do:

a) Descumprimento pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas deste exercício; b) Não envio do inventário analítico dos bens móveis e imóveis no montante de R\$ 178.524,53 (cento e setenta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei n. 4.320/64; c) Não envio do Parecer sobre as contas da entidade; d) Descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal por ter atingido 71,43%; e e) Divergência nos valores recolhidos de INSS e não comprovação do pagamento nos meses de março e maio/2017; bem como a não comprovação do recolhimento das obrigações patronais do exercício de 2017, no montante de R\$ 244.159,14 (duzentos e quarenta e quatro mil cento e cinquenta e nove reais e catorze centavos) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme art. 30 da Lei nº 8.212/1991.

1.3. Pela aplicação de multa, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 a Senhora Aldenilce Sousa de França, Contadora, no valor de R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais) de acordo com o art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da não contabilização do valor integral das obrigações patronais e patrimoniais durante o exercício.

2. Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator